

PARECER

Veio a esta Assessoria Jurídica o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, para análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., o qual advoga, em síntese, a inabilitação da empresa GABRIEL BIGOLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Diz o Recurso, em apertada síntese, que o Recorrido não atendeu o requisito "atestado de capacidade técnica consistente". Diz que o documento apresente inconsistências quando casados com a documentação da empresa.

Diante dos argumentos, diz que trata-se de má-fé, além de que o Recorrido não atende a vinculação exigida no edital. Pede o "desfazimento da habilitação".

O Recorrido apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, estar vinculado ao edital, pois o documento juntado padece de erro material, além de não ser documento exigido.

Para enfrentar o assunto, há de se fazer o seguinte registro:

Quando da publicação do edital, o mesmo veio assim, no que diz respeito ao item 8.4:

8.4. Documentos relativos à qualificação técnica:

8.4.1. Declaração indicando o profissional com formação na área vinculado à empresa que desenvolverá as atividades pertinentes ao objeto desta licitação.

8.4.2. Comprovante de registro da empresa, do responsável técnico e do profissional que prestará os serviços objeto deste edital indicado no Item 8.4.1 no Conselho de Classe competente.

8.4.3. Comprovação do vínculo do profissional indicado no Item 8.4.1 com a empresa licitante, que deverá ser sócio ou componente do quadro permanente de profissionais da empresa, através de apresentação de cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio ou cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa.

8.4.4. Declaração do licitante de que cumpre com a legislação do Ministério do Trabalho de que atendendo os seguintes documentos: LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). As cooperativas compostas somente de associados e as empresas que possuam o quadro composto por sócios cotistas, que não possuam outros empregados em seu quadro funcional, assim declaradas, ficam desobrigadas da apresentação da declaração.

8.4.5. Comprovação através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que constate a aptidão da empresa para o fornecimento do objeto compatível este edital, comprovando que o mesmo executou serviço compatível ao objeto deste edital comprovando que tenha executado contrato em período não inferior a 01 (um) ano.

Ocorre que, posteriormente, o item sofreu retificação, passando a vigorar da seguinte forma:



8.4. Documentos relativos à qualificação técnica:

8.4.1. Declaração indicando o profissional com formação na área vinculado à empresa que desenvolverá as atividades pertinentes ao objeto desta licitação.

8.4.2. Comprovante de registro da empresa, do responsável técnico e do profissional que prestará os serviços objeto deste edital indicado no Item 8.4.1 no Conselho de Classe competente.

8.4.3. Comprovação do vínculo do profissional indicado no Item 8.4.1 com a empresa licitante, que deverá ser sócio ou componente do quadro permanente de profissionais da empresa, através de apresentação de cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio ou cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa.

8.4.4. Declaração do licitante de que cumpre com a legislação do Ministério do Trabalho de que atendendo os seguintes documentos: LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). As cooperativas compostas somente de associados e as empresas que possuam o quadro composto por sócios cotistas, que não possuam outros empregados em seu quadro funcional, assim declaradas, ficam desobrigadas da apresentação da declaração.

Como se vê, o item 8.4 foi modificado, deixando de exigir o disposto no subitem 8.4.5, daí que o documento questionado é dispensável e não pode servir, data vênua, para que se inabilite com base em documento que não se exigiu.

Por fim, a má-fé alegada não pode ser presumida, devendo ser comprovada. Esta assessoria está convicta da ocorrência de erro material no documento juntado, tanto é assim que o signatário do atestado médico fornecido retificou o mesmo, fazendo constar o nome do médico e não da empresa pertencente ao mesmo.

Assim, sem mais delongar, opino pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, que deve ser submetido à autoridade superior.

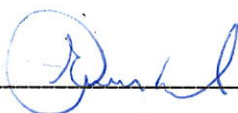
É o parecer.

Ilópolis, 25/04/2024.

Marcelo Vezaro

OAB/RS 42.252

DE ACORDO:



Prefeito Municipal de Ilópolis.